CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00104479 3 DE 1993

4 - 69,50

N A T U R E Z A . PL 01-0447/93-8 DE 09/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

E M E N T A :

PROIBE A EXISTENCIA OU PLANTIO DE VEGETAIS NOCIVOS A SAUDE E QUE POSSAM FERIR DE QUALQUER FORMA A INTEGRIDADE FISICA DOS FREQUENTADORES E TRANSEUNTES NAS CALÇADAS DE IMOVEIS, RUAS OU QUAISQUER OUTROS LOGRADOUROS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I N D I C E :

CALCADA
LOGRADOURO PUBLICO
PLANTAS TOXICAS
SAUDE PUBLICA
VEGETAIS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:38:48
00000011379-48

APROVADO 29/11/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 447 de 1993

LIDO HOJE 09 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO-AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0447/93-8

Proíbe a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde e que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde e que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos.

Art. 2º - Os responsáveis pelo plantio, existência e/ou manutenção dos vegetais previstos neste artigo, ficam obrigados a eliminá-los dentro de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a retirar os respectivos vegetais, se após o término do prazo previsto no artigo anterior os responsáveis pelos mesmos não o fizerem, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá dar a máxima publicidade possível à presente lei, para conhecimento da população.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9/6/93

Osvaldo Sanches
Vereador

Cód. 0561

Folha no 02 do proc
n.o 447 de 1993

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se alicerça no fato de que vários vegetais são prejudiciais à saúde e se encontram nas nossas calçadas, jardins e outros logradouros. Podem causar danos físicos irreparáveis em crianças e adultos.

Enquadrados como nocivos à sáude podemos relacionar os seguintes vegetais: entre outros:

1-) comigo ninguém pode - caladium seguinum
2-) coroa de Cristo - euphorbia spledens
3-) bico de papagaio - euphorbia pulcherrima
4-) digital - digitalis purpureo
5-) papoula - papaver somniferum

Para a aprovação desta propositura peço a colaboração dos colegas Vereadores desta Casa.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 447 de 19 93 / 24 / 06 / 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 24/06/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
25/6/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 do junho de 1993

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible] documento, rubricado sob
folha n.º SEM EFEITO / / a)

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4 e 5

Em 9 / 8 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 447 de 1993

PARECER
0844/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa proibir o plantio de vegetais nocivos à saúde que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos.

A propositura pode prosperar eis que se insere no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /93 AO PROJETO DE LEI 447/93

Proíbe o plantio ou manutenção de vegetais nocivos à saúde ou que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos frequentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o plantio ou manutenção de vegetais nocivos à saúde ou que possam fe[illegible] de qualquer forma a integridade física dos frequenta[illegible] transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quais[illegible] tros logradouros públicos.

Art. 2º - Os responsáveis pelo pl[illegible] manutenção dos vegetais previstos no artigo anter[illegible] obrigados a eliminá-los dentro de 60 (sessenta) [illegible] partir da publicação desta lei.

Folha n.º 05 do proc.
n.º 447 de 1993

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a retirar os respectivos vegetais, se após o término do prazo previsto no artigo anterior os responsáveis pelos mesmos não o fizerem.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover ampla divulgação da presente lei, a fim de que a população dela tome conhecimento.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

RELATOR

mrap

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/ 08 / 1993
pagina 36 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11 / 08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 12/08/93 às 12:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Fedel

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente

11/08/93

PRESIDENTE

Folha n.o 06 do Proc.
N.o 447 de 1993
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº ~~_____~~ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/93

De autoria do Vereador Osvaldo Sanches, o presente projeto de lei, nº 447/93, visa proibir a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde nos logradouros públicos.

Procura o autor, conforme apresentado na justificativa da propositura, proteger as pessoas, em especial as crianças, de danos físicos provocados por plantas que apresentem alguma característica danosa ao organismo humano. Entre outras espécies, são arroladas a "caladium seguinum" e a "papaver somniferum", para exemplificar.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposta, tendo apresentado substitutivo apenas para adaptar o projeto a uma melhor técnica redacional legislativa.

Quanto a esta Comissão, nada temos a opor à proposta. Muito pelo contrário, concordamos integralmente com a mesma, principalmente tendo em vista a Lei nº 10.048/86, que determinou que a arborização das vias e logradouros públicos seja feita preferencialmente com árvores frutíferas, com o intuito de beneficiar a fauna alada.

Dessa forma, em vista de que a propositura aqui analisada, afora seus méritos próprios, potencializa e se harmoniza com o diploma legal acima citado, pronunciamo-nos favoravelmente à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/08/93

PRESIDENTE

RELATOR

(CONTRÁRIO)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 3 / 9 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 8/9/93 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador Archibaldo Santos
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Admnistração Pública
1 Set / 93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado
folha n.º 7/8 | 04/10/93 a)

Folha n.º 07 do proc
N.º 447 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de **prorrogar o prazo** deste processo (P.L.447/93.) por mais **oito dias**, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/09/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
Nº 447 de 1993
O funcionário

PUBLIQUE-SE EM
06/10/1931

PARECER
1499/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 447/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto visa proibir o plantio e a manutenção de vegetais nocivos à saúde e que coloquem em risco a integridade física das pessoas que transitam por calçadas de ruas e outros logradouros públicos.

A justificativa da propositura é o fato de haver, em calçadas e jardins da cidade, folhagens tóxicas e plantas recobertas de espinhos, como, por exemplo, a "comigo ninguém pode" e a "coroa de Cristo".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor ao projeto, visto que a Administração Pública possui equipes aptas a cuidar da aplicação da norma ora proposta.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 4/10/93

Presidente

Relator
(A. ZANCRA)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7 / 10 / 1993
pagina 40 coluna 1
conferido:

À Douta Comissão de
Saúde. Promoção Social e Trabalho
Em, 8 / 10 / 93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/10/93 as 1700 h,

AO NOBRE VEREADOR Ushitaro Kamia
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

13 / 10 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta de [illegible] papel para informação / documento, rubricado sob
folha n.º 09 / 19/10 / 93a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09
N.º 447 de 1993
O funcionário

PARECER
1614/93

/93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/93

De iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto de lei 447/93 proíbe, terminantemente, a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde e que possam ferir de qualquer forma a integridade física dos freqüentadores e transeuntes nas calçadas de imóveis, ruas ou quaisquer outros logradouros públicos.

Estabelece, ainda, que os responsáveis pelo plantio, existência e/ou manutenção dos vegetais acima mencionados, ficam obrigados a eliminá-los, assim como, autoriza o Executivo a retira-los em caso de descumprimento desse dispositivo.

O Ilustre Autor informa que vários tipos de vegetais que podem causar danos físicos irreparáveis em crianças e adultos são encontrados nos passeios públicos, jardins e outros logradouros. Dentre os enquadrados como nocivos à saúde, relaciona a caladium seguinum (comigo ninguém pode); euphorbia spledens (coroa de Cristo); euphorbia pulcherrima (bico de papagaio); digitalis purpurea (digital); e papaver somniferum (papoula).

É meritória a propositura e desta forma deve ser apoiada pela unanimidade do Egrégio Plenário. Todavia, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 4 e 5, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
19/10/93.

Presidente

Relator

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 1993
pagina 48/49 coluna 3ª/1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22 / 10 / 93

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/10/93 às 12:00 h.

MARGARETE GUIMARÃES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Carlos Cerqueira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22 / 10 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Protocolado(a) sob
n.º 10/11/93 e 11

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 08/11/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 447/93

PARECER
1742/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, proibir a existência ou plantio de vegetais nocivos à saúde nos logradouros públicos.

Segundo a justificativa, objetiva-se proteger o organismo humano de substâncias potencialmente danosas à saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
10 / 11 / 93 47
Serviço 19

À A.T.M.
Em, 10 / 11 / 93

MARGARET[illegible]NES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-447 de 1993 09/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ "12" fls.
Arquivo em 29-01-97
O Func.º MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Nº 10.048

De: 25/03/86

LEI Nº 10.048 , DE 25 DE MARÇO DE 1.986

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nas vias e logradouros públicos.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos da Lei nº 4.647, de 10 de abril de 1.955 e legislação posterior, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º - O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramentos, urbanização e ajardinamento.

§ 2º - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 14.059, de 24 de novembro de 1.976.

§ 3º - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1.986.
JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O M
de 26 março 1986
página 1 coluna 1
Conferido

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por _____

LEI

Nº 10.365

De: 22/09/87

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinqüenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinqüenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinqüenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por _____

[illegible], permanente, de acordo com o artigo 47 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras — SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras — SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras — SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras — SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas — PARSOLO — INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional — AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações — APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatóriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

3

10365

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O. M
de 23 Setembro de 87
pagina 1 e 2 coluna Todas
Conferido:

4

10365